Pela terceira vez se apresenta a commissão de legislação a submetter ao illustrado espirito e consciencioso voto dos representantes da nação o seu reflectido parecer ácerca da suppressão da pena de morte em todos os crimes até aqui sujeitos legalmente a ella. Espera e confia que seja a ultima, não se procrastinando mais a definitiva resolução d'este assumpto. Vem d'ahi gloria e utilidade.

Como nas duas vezes anteriores, continúa a affirmar de absoluta justiça e de evidentissima moralidade a abolição completa d'esta denominada pena, que nenhum motivo aconselha, nenhuma rasão defende, nenhum interesse desculpa, e que os costumes publicos repellem. É simplesmente uma barbaridade legal; o sangue lavando o sangue. O terror não moralisa; o patibulo não instrue; o verdugo não evangelisa. O legislador coage a sociedade a matar em seu nome. A justiça não é scele-

rada, a lei não deve ser assassina.

Rasão e experiencia mutuamente se reforçam para condemnar o supplicio. Tal facto não tem o minimo vislumbre de pena. Nem como talião prima de exacta. Não ha individuos absolutamente identicos. O pôr o cadaver do justiçado sobre o cadaver do assassinado nem resuscita este nem aperfeiçoa aquelle. As lagrimas da familia do assassinado não se enxugam com as lagrimas da familia do justiçado, nem com todo o sangue d'elle. Vingança não é justiça. A sociedade não aproveita com juntar-se uma morte a outra morte. A justiça offende-se tanto com a primeira como com a segunda. Um coração atravessado por uma bala, um pescoço esganado com uma corda dão o mesmo resultado. Uma nação não se vinga matando um de seus filhos. O progresso não se alimenta à mesa de Thyestes. O lampejo sinistro do punhal transforma-se mais cedo ou mais tarde em luz

santa do remorso. O laço de canhamo é sempre sombrio.

Quando n'este grave pleito da verdade contra a mentira, do direito contra a crueldade, os que impugnam a pena de morte affirmam dogma a inviolabilidade da vida humana, escutam ainda por vezes quem proclame tal affirmação uma banalidade. Mas, se assim é, para que tanto se escandilisam então com o assassinio? Deixem violar o que asseveram violavel. Se o direito da existencia não é absoluto, inviolavel, qual o poderá ser sem este? Sem vida nenhum direito. O ser inviolavel a vida humana não obsta à applicação de nenhuma pena racional. Estas são todas moralisadoras, regeneradoras. A pena melhora, não destroe. Ninguem diz que o cauterio, ou a amputação cirurgica encurtam ou offendem o principio da existencia humana. A sociedade não tem direito de abreviar, nem de extinguir a vida, tem obrigação de corregir por todos os processos rasoaveis o deliquente. Se com estar retido na cadeia, em que busca emendar-se, se lhe encurta a vida, não se encurta tambem ao collegial na infancia estudando na sua cella, ao operario na fabrica suando na sua tarefa, ao mineiro enterrado na mina, ao orate furioso preso, isolado e amarrado no leito do hospital? Por Deus! sejam ao menos logicos: destruam a cadeia, mas arrasem tambem a escola, a fabrica, a mina, o hospital, e simultaneamente ergam e multipliquem a forca. Seja esta o altar da

Indignam-se com um assassinato por ser perpetrado, aconselhado ou pago por um homem ignorante, irado ou venido por qualquer paixão vil, e pedem e applaudem o assassinato determinado e pago pela sociedade, ostentado na praça publica, compliciados os sacerdotes da justiça e os ministros da religião! Rejeitam a inviolabilidade da vida, e aconselham que se esgane o pescoço de um homem, os que oppugnam energicamente a tortura, a polé, a marca de ferro candente, a descalvação e até a exposição, o açoite e a varada. É singular! O ser humano inviolavel e considerado com dignidade para estas penas e não para a mais horrivel. Ainda se não comprehende o civis romanus sum. O mais atroz scelerado é cidadão. O escravo desappareceu d'entre a geração moderna. A sociedade não é alverca cujas morêas engorde carne humana. A vida vem de Deus. O

seu começo e o seu termo marca-os elle.

Houve tempos em que nem a legitimidade nem a necessidade da pena de morte soffriam entre os penalogistas geralmente resistente impugnação. Discutia-se n'outro terreno. N'estes ultimos tempos, porem, são esses, juntos ou separados, os dois derradeiros reductos a que se soccorrem os defensores d'ella. É legitima e necessaria, dizem, ou é legitima, cabe no direito da sociedade impo-la, mas póde por circumstancias não ser necessaria; ou então é necessaria, aproveita á ordem social, mas pode não ser legitima. Fallando assim, recuam, entrincheiram-se, defendem-se, mas não cedem á evidencia. Querem o castigo sanguinario.

Deixando de lado o ponto de haver direitos sociaes, que não se fundem essencialmente no direito individual e que lhe sejam superiores, estranhos e até oppostos, resume-se assim a opinião d'elles: a pena de morte é justa, mas não é necessaria; ou é necessaria, mas não é justa. Ora, similhante asseveração julguem ser o que quizerem, menos racional. A si propria se aniquila.

A justiça é sempre necessaria. Não ha latitude, nem longitude, epocha nem povo, estado social progressivo nem decadente que a desnecessitem. É tão necessaria na Islandia como na Australia.

nos Estados Unidos como em Madagascar, foi tão necessaria no tempo de Numa como no de Cicero, no primeiro seculo da nossa era como é no seculo que vamos percorrendo, necessitam-na tanto os nobres de Inglaterra como os servos da Russia, os republicanos da America como os vassallos da princeza Duhamé. A justiça é a primeira necessidade. Se a pena de morte é legitima, justa, deve supplicar-se, executar-se, applaudir-se. Deixar de o fazer é commetter injustiça, tornar-se criminoso. Não ha considerações que absolvam injustiças. Quem assegura legitima a pena de morte não deve esquivar-se a ser carrasco. É a logica. Concorre para a pratica da justiça. Todos devemos concorrer para ella.

Por outra parte, necessidade que para satisfazer-se exige injustiça, repugna intrinsecamente. Querer trepar-se a cavalleiro na justiça, convertendo-a em pedestal, para melhor puxar a corda do padecente, não utilisa á humanidade. Necessaria a aniquilação d'uma vida! Necessario armar a lei de um punhal! Necessario converter a sociedade em assassina! Monstruosa aberração da verdade. Os defensores dizem, como justa deve applicar-se, como necessaria convem applica-la; em resumo, applique-se. Nós insistimos, a rasão demonstra evidentemente a sua injustiça, a experiencia comprova exuberantemente a sua desnecessidade, supprima-se. Descanse o braço o assas-

sino official.

Argumentando com o padecente em face da sociedade, acode alguem com o reparo de que sophismamos, e de que para sermos logicos, devemos defrontar matador e innocente. Lamartine tambem assim sophismou. Tal reparo é falso, porém. O matador desde o momento de matar até ao de ser colhido e aprisoado anda á face do individuo, do innocente. O crime praticado indica que póde praticar outros iguaes. O casal, o logarejo, a aldeia fremem assustadas. Vagueia o pavor na sombra. Ignora-se d'onde e a quem salteará. O singelo vizinho, encontrando-o acaso no desvio, confrange-se de terror, crendo chegada a sua ultima hora. Assim, solto, o criminoso está effectivamente em face do innocente. Mas até aqui não ha nada que ver com a pena de morte.

Chegou porém o instante de ser preso, de ouvir fechar sobre elle a porta da cadeia. Está desde então em frente da sociedade. Ha de sair d'ali inerme, vigiado, escoltado para o tribunal, a ouvir pronunciar a sentença. Tão sómente aqui principia a tragedia da pena homicida. Não terá então a sociedade diante de si? Pois quem levantou e resguarda a cadeia? Quem decorou e cerca de respeito o tribunal? Quem elegeu os jurados? Quem investiu em tão levantadas funcções o juiz? Quem lhe poz na mão uma penna que espirra vida ou morte, honra ou infamia? Respondam. A sociedade é tudo isso, e tudo isso surge tremendo ante o desgraçado. Se a sociedade não é isso,

não alcançâmos o que seja. Sophismâmos ainda? Respondam.

D'esta arte convencidos pela rasão, bem pouco nos deteremos com a experiencia.

Entre nos duas das primeiras vantagens, da suppressão legal da pena de morte, consistem na rectidão relativa do julgamento, e na celeridade do processo. Ha juizes a quem repugna applica-la em caso algum e através de tudo. Ha-os em todas as instancias, desde os de terceira classe, até aos do supremo tribunal. Dos jurados nem carecemos fallar. Piedoso perjurio. Os juizes torcem a lei, impondo por vezes a mesma pena a crimes differentes, com circumstancias diversissimas, para evitar a de morte; outras vezes calam algumas d'ellas, nos quesitos propostos. Se os da primeira instancia a sentenceiam, não raro os das superiores, por qualquer minimo pretexto, annulam uma e muitas vezes o processo, eternisando-se assim. A justiça clama offendida. O perjurio, é sempre perjurio, a lei deve ser lei, o tribunal escola da lei, e templo de vida e de verdade. A pena de morte injusta e immoral em si gera injustiças e immoralidades. Abyssus abyssum. Acabemos com similhante bruteza.

Com as cautelosas delongas do processo, acrescentadas com essa reflectida repugnancia dos julgadores, a pena entre nós não viria nunca a executar-se antes de dois, tres ou quatro annos depois do crime. Mas então já todo o medonho quadro se haveria apagado na memoria das testemunhas. O horror, a ira ter-se-ía convertido em piedade, em compaixão. O espectaculo sanguento redobraria de aversão, não se ligando já facilmente às scenas do delicto. Apparecia como um

espectro devorador.

Do que vae actualmente por toda a Europa n'este importante assumpto não precisâmos discorrer. A profunda illustração da camara forra-nos esse trabalho. Por toda a parte resoam unisonos clamores condemnando-a. A victoria é infallivel. E não está longe. A fereza já tão sómente se aventura com os maximos criminosos. Se nada aterrou nem conseguiu com os pequenos, que fará com os atrozes? Conhece isto e recua. Do seio dos capitaes passou para os arrabaldes; d'ahi agachou-se no recinto das prisões; do sol meridiano escondeu-se na sombra da alvorada. Era vingança ostentosa; é traição cobarde. Vangloriava-se á luz; some-se nas trevas. Convidava a presença do povo; já aborrece testemunhas. Circumdava-a a aureola da heroicidade justiceira; sente o stygma affrontoso da injustiça. Mas existe.

Em Portugal é quasi uma memoria. Os que vem entrando agora á maioridade nunca a poderam ver. Ainda bem. As grandes virtudes não são apanagio das grandes nações. Nos temos a liberdade, tenhamos a justiça. Nos dominios da experiencia possuimos um facto que nos engrandece acima de todos os povos. É o da mulher. Está a concluir um seculo desde o ultimo supplicio. Tornaram-se

acaso mais criminosas? Façamos pois o resto. Abaixo o patibulo!

Dos meios praticos de substituir similhante pena já a commissão se occupou largamente no parecer anterior. Não os inculca excellentes, aceita-os como remedio passageiro. Não tendo por agora nada a acrescentar, convida a vossa attenção para o que então expoz, recordando sómente ao vosso patriotismo a urgentissima reforma das cadeias. É o melhoramento publico sobre todos.

Sujeitâmos portanto, de accordo com o governo, ao vosso pausado exame o seguinte

PROJECTO DE LEI

ARTIGO 1.º

È abolida a pena de morte em todos os crimes civis.

ARTIGO 2.º

Aos crimes a que pela legislação actual era applicavel a pena de morte, applicar-se-ha a de

trabalhos publicos por toda a vida na Africa oriental.

§ 1.º Em caso nenhum esta pena se applicará às mulheres, aos maiores de sessenta annos e aos que competentemente provarem haver tal enfermidade que não possam servir nos trabalhos publicos. N'estes casos a pena substituir-se-ha pela de degredo perpetuo na Africa oriental com ou sem trabalho.

§ 2.º Far-se-ha esta substituição no julgamento, se os factos em que se funda já então existirem, ou depois, independentemente da nova sentença, se os sessenta annos de idade se comple-

tarem ou a enfermidade sobrevier durante o cumprimento da pena. § 3.º Aos menores de dezesete annos, a quem nos termos do codigo penal haveria de applicarse a pena de prisão perpetua com trabalho em substituição da de morte, applicar-se-ha a de degredo perpetuo não aggravado.

§ 4.º As penas de que resam este artigo e seus §§ não são susceptiveis de reducção por effeito

de circumstancias attenuantes.

ARTIGO 3.º

Aos crimes a que pela mesma legislação era applicavel qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, de prisão ou de degredo applicar-se-hão as mesmas penas não excedendo vinte annos de duração.

§ 1.º A pena perpetua de expulsão do reino continuará a ser applicada pelo modo e nos casos

estabelecidos no codigo penal. § 2.º A perda dos direitos políticos continuará do mesmo modo a ser applicada, ou seja como pena ou seja como effeito de penas temporarias, ou das perpetuas nos casos em que estas ficam subsistindo.

ARTIGO 4.º

Fica do mesmo modo reduzido a dez annos o maximo da duração das penas nos casos em que o codigo penal as mandava applicar temporariamente fixando o maximo em quinze annos.

ARTIGO 5.º

Na aggravação das penas temporarias, ou sejam de dez ou de quinze annos, observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º As penas de trabalhos publicos, e de prisão aggravam-se com applicar-se no ultramar. § 2.º A pena de degredo aggrava-se pelos modos seguintes:

1.º Sendo para a Africa oriental, com haver prisão no logar do degredo; 2.º Sendo para a Africa occidental, com passar para a oriental;

3.º Sendo para a India, com ser na Africa occidental.

A attenuação das penas far-se-ha nos termos seguintes: § 1.º A pena perpetua da perda dos direitos politicos substituindo-se pela suspensão do seu exercicio por tempo de dez a vinte annos.

§ 2.º A pena perpetua de expulsão do reino substituindo-se pela expulsão temporaria de dez

a vinte annos.

§ 3.º As penas temporarias por vinte annos reduzindo-se até dez annos. § 4.º As penas temporarias por dez annos reduzindo-se até tres annos.

ARTIGO 7.º

A aggravação e a attenuação de que resam os artigos 5.º e 6.º não alteram as aggravações e attenuações especiaes que o codigo penal refere.

ARTIGO 8.º

O menor de quatorze annos que commetter algum crime a que pelo codigo corresponda algu-

ma das penas maiores, praticando o facto com discernimento, será condemnado a prisão com trabalho ou sem elle por tempo que não exceda sete annos.

ARTIGO 9.º

Todas as outras penas continuarão a applicar-se pelo modo estabelecido na legislação actual.

ARTIGO 10.º

É o governo auctorisado a substituir em harmonia com esta lei na parte geral do codigo os artigos cujas disposições se acharem modificadas por ella.

ARTIGO 11.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da commissão, 4 de abril de 1866.

João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens (com declaração quanto a alguns dos fundamentos do relatorio).

José Julio de Oliveira Pinto.

Luiz Frederico de Bivar Gomes da Costa.

João de Mello Soares e Vasconcellos.

Antonio Pequitto Seixas de Andrade.

Luiz de Freitas Branco.

Ignacio Francisco Silveira da Mota.

Antonio José da Rocha.

Levy Maria Jordão.

Antonio Ayres de Gouveia, relator.

Tem voto dos srs.

Pedro Augusto Monteiro Castello Branco.

Thomás Antonio Ribeiro.

N.º 9-F

Renovo a iniciativa dos projectos de lei apresentados a esta camara para a abolição da pena de morte.

Camara dos senhores deputados, 9 de fevereiro de 1866.

Ayres de Gouveia.

N.º 50 DE 1864

SENHORES:

Á vossa commissão de legislação foi presente a proposta de lei n.º 6-K, trazida a esta camara pelo sr. ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, e assignada tambem pelos srs. ministros da guerra e da marinha e ultramar, para a suppressão da pena de morte em todos os crimes civis e em geral nos crimes militares. É sabido que em todos os crimes politicos já similhante pena foi abolida pelo artigo 16.º do acto addicional de 5 de julho de 1852. Com a adopção da actual proposta ficará portanto abolida em todos os crimes, qualquer que seja a sua natureza ou classificação, á excepção de um unico e rarissimo caso.

Compenetrada da summa gravidade do assumpto, do seu profundissimo interesse humanitario, da immensa responsabilidade de acolher ou repellir tal medida, a vossa commissão, ponderando as opiniões dos philosophos com as doutrinas dos jurisconsultos, temperando o sentimento com o conselho, atilando o principio com a experiencia, sem ceder simplesmente ao desejo de innovações que podem ser perigosas, sem respeitar preconceitos que podem ser infundados, devotou-se

de todo o intimo ao estudo e resolução d'esta vital, a mais vital, questão, não de um partido politico, não de um povo civilisado, senão de toda a humanidade e para todos os tempos. Fez o que lhe cumpria, e o que a vossa confiança, elegendo-a, lhe exigia. O resultado d'esta reflectida meditação e largo debate é o que vimos apresentar á vossa esclarecida intelligencia e voto definitivo.

Entre os importantissimos pontos que a proposta abrange foi o primeiro e maximo, o da abolição da pena de morte, aquelle que primeiro e mais profundamente occupou o desvelo da vossa commissão. A pena de morte é um facto social de todos os tempos e de todos os povos; é o extremo castigo do extremo delicto; é a aniquilação completa do elemento criminoso; é o supremo direito da sociedade para se manter segura; é a satisfação absoluta da justiça social, desconhecida ou escarnecida. Taes são, entre outras, as rasões capitaes dos seus defensores.

Mas os factos sociaes de todos os tempos e de todos os povos, qualquer que ser possa a sua consideração historica, serão principio incontroverso de direito? Não; e a mesma historia repugna a affirmar isso verdade: não, que tambem facto social de todos os tempos e de todos os povos foi

a escravidão.

Mas a morte dada violentamente pela forca, pelo arcabuz, como pena, será o extremo castigo do extremo delicto? Não; porque a morte applica-se ao parricida, ao fratricida, ao infanticida, ao homicida voluntario, crimes distinctos, e, para ser proporcional, como pena singular e immodificavel, deveria comminar-se a um unico crime. Como castigo maximo só poderia talvez impor-se ao que realisasse o desejo de Nero de levar cerce a cabeça da humanidade com um só golpe, a ser esse o delicto maximo.

Será porém a aniquilação completa do elemento criminoso? Sem duvida; e por isso mesmo cegamente absurda. Aniquila o homem todo, em vez de aniquilar n'elle o vicio, o elemento criminoso. Espedaça o corpo, como se d'este partisse o impulso delinquente, em logar de corrigirlhe a rasão e o sentimento. Apaga a chamma da vida por não querer purificar-lhe o clarão sanguento. Emfim, extingue de mais, fere de mais, porque não ha ser humano absolutamente crimi-

noso, physica, moral e intellectualmente, e a pena de morto encerra tudo.

E será ella tambem o supremo direito da sociedade para se manter segura? Ninguem o póde acreditar. A sociedade com os seus milhões de individuos, com os seus tribunaes e justiças, com as suas cadeias e fortalezas, com os seus copicsos exercitos permanentes, com a sua policia, com os seus omnimodos meios de acção e de força, não póde temer pela segurança propria por existir um ou outro criminoso, por mais audaz e scelerado que seja. Um contra milhões não é temeridade, é absurdo; milhões contra um não é cobardia, é crime. Fôra ridiculo, se primeiro não fosse repugnante, que a sociedade tivesse um tal direito.

Finalmente, será a pena de morte a satisfação absoluta da justiça social? Não é possível. A idéa de justica repulsa a idéa de assassinato, legal ou illegal. A justica é principio de vida, de progresso,

de harmonia social e nunca de morte.

Seja porém como quizerem, amontoem rasões sobre rasões. se as têem, os propugnadores da pena de morte, o que nunca poderão demonstrar, de maneira que convença ainda os espiritos mais desprevenidos, é que haja n'esse acto sanguinario o minimo dos requisitos de verdadeira pena. Deve esta, antes de tudo e acima de tudo, ser reparavel, visto não ser a infallibilidade absoluta um predicado inherente á natureza humana. O juiz póde errar e erra, o jury póde errar e erra, as testemunhas podem errar e erram, e bastava sómente que podessem errar, para nunca jamais se dever condemnar à pena de morte, à pena completamente irreparavel. O assassinio legal do innocente tem-se repetido muitas vezes. A rectidão soberana, a impeccabilidade infinita não são

qualidades essenciaes, ingenitas de nenhum tribunal humano. Concedamos todavia que o condemnado é realmente criminoso; que faz a sociedade, trucidando-o? Por acaso vinga-se? Se se vinga, não deve então punir com a morte quem, offendido, espera, espreita e persegue, durante mezes ou annos, o seu offensor, para lhe arrancar cruamente a vida; porque a sociedade tambem se vinga friamente e até com premeditada ostentação. A lei que assassina evangelisa o assassinio. Porventura busca intimidar com esse facto apparatoso os criminosos similhantes? Então calca o summo principio de que o homem na sociedade não é meio para os outros, senão fim para si; de que o homem por mais perverso, mais estupido, mais informe que seja, retem sempre as condições primordiaes, os direitos absolutos da sua natureza. Diga-se francamente; o que a sociedade faz assassinando o homem é assassinar a possibilidade de se regenerar, é assassinar a probabilidade do arrependimento. Extingue a esperança, raio divino, e estorva a expiação, virtude humana.

Pelo que toca á legitimidade da pena de morte e a ser a sua abolição em Portugal adoptada pelos costumes ou perigosa para a segurança publica, diz tanto e tão comprovadamente o relatorio da proposta de lei, que nos esquivâmos à ingloria tarefa de plagiarios. Rasões e observações, dados estatisticos e argumentos categoricos vem ahi em copia sobeja para nos forrar o prurido de

acrescenta-los.

Acolhida pois pela vossa commissão, por estes e outros fundamentos, a abolição da pena de morte, foi sujeito de debate a excepção d'este sacrosanto principio para a hypothese unica de crimes commettidos em tempo ou acto de guerra entre Portugal e alguma nação estrangeira, por individuos que façam parte do exercito ou da armada. Aqui fallava n'uns o estremecido amor da patria, n'outros a necessidade de conservar inquebrantavel a disciplina militar, n'aquelles a difficuldade de termos guerra com nações estranhas, n'estes a esperança de não haver quem n'esses extremos perigosos atraiçoasse os seus irmãos, manchasse com crimes a bandeira nacional. Depois de longo discutir, aceitou-se a excepção.

Em verdade os delictos militares em tão angustiadas conjuncturas revestem a maxima gravidade. A vida de um exercito depende às vezes de um individuo que o póde atraiçoar, e a autonomia, as glorias, o nome da nação podem depender d'esse exercito. Uma praça ou uma cidade levada á escala viva póde ser passada ao fio da espada, mettida a saque e destruida, e um militar

póde abrir passagem a essa calamidade de ferro, de fogo e de sangue.

Accordada portanto a abolição da pena de morte em todo e qualquer crime, por mais horrendo que pareça, com esta singular e exclusiva excepção, passou-se com a proposta aos meios praticos de substitui-la. A pena de trabalhos publicos por toda a vida na Africa oriental foi a preferida.

Esta preferencia comtudo não se deu sem vivissima reluctancia.

A pena de trabalhos publicos oppugnam-na hoje tenazmente os melhores penalogistas. Chamam-lhe immoral e attentatoria da dignidade humana. A sua perpetuidade requinta-lhe a repugnancia. Penas perpetuas inutilisam no delinquente os impulsos regeneradores, christãos, santos, para remorso, para a sublime virtude do soffrimento. O ser na Africa oriental, em paragens pestilentes e mortiferas redobra-lhe a crueza.

Sem embargo, estes tres fortissimos contras que a vossa commissão unanimemente reconhecia foram acareados com outras rasões de decidir. A primeira foi a impossibilidade de refundir, a proposito da presente proposta de lei, todo o nosso codigo penal; caso a que levava sem remedio a extincção d'esta pena. A segunda assentou no facto sabido e corrente de não serem já os trabalhos publicos, como pena, realisados no meio das nossas cidades, como ainda ha poucos annos acontecia com os condemnados presos por calcetas e cadeados (e como ainda hoje se vê na Suissa com gargalheiras), insultando não raras vezes com phrases indecentes os cidadãos honestos que pas-

È indisputavel que, para contrariar em parte estas rasões, tem de ha muito a vossa commissão sujeito ao seu exame e parecer o projecto de revisão do codigo penal, em que esta pena não apparece. Em parte, dizemos, por isso que quasi a mesma consideração que obstou em face do codigo penal, se pode apresentar em relação ao projecto de revisão. Não se lê n'este a pena de trabalhos publicos, por certo; mas a graduação das penas não concorda totalmente com as da presente proposta, e portanto era igualmente indispensavel refundir tudo, e isso impossivel. Mas, alem d'isto, o projecto de revisão que, quaesquer que sejam os seus defeitos, é, sem controversia, o mais adiantado trabalho theorico d'este genero, tomou, como a philosophia proclama e a experiencia aconselha, para pena quasi exclusiva a verdadeiramente racional, reparavel, divisivel, moralisadora, a prisão cellular, e, embora caiam as faces de vergonha confessando-o, nos não temos cadeias. Ao projecto, por consequencia, por ora e para nós, não lhe póde ser concedido passar alem de uma racional theoria.

N'este passo não julga a vossa commissão ser-lhe licito deixar de convidar toda a vossa intelligencia, patriotismo, sentimento, e até caridade para o estado lastimoso, immoral, barbaro das nossas cadeias. Sobe a deploravel e repugnante o espectaculo que sob esterponto de vista offerecemos a todos os povos civilisados. Sobeja recordar que os poderes publicos não instruem, não moralisam, não regeneram, não vestem, não alimentam os encarcerados. Valem-lhes em boa parte as misericordias, christianissima instituição, e a compaixão particular, sentimento evangelico. Tambem não ha trabalho organisado; vegetam os desgraçados em completa inercia, ou scismam futuros delictos. Os edificios conjunctam todos os defeitos que a hygiene combate e que a desphilosophia penal de antigas eras considerava necessarios para repressão destruidora. N'uma palavra, as nossas actuaes cadeias, consideradas á luz serena da rasão, numeram-se apenas como viveiros tolerados

de malfeitores.

Com um illustre ex-ministro dos negocios da justiça o ex. no sr. Alberto Antonio de Moraes Carvalho, no relatorio que precede a sua proposta para a reforma das nossas cadeias, podiamos dizer: «O estado das prisões em Portugal, não obstante alguns melhoramentos n'ellas introduzidos, é tal que reclama imperiosamente a attenção dos poderes publicos. Quem conhece que nas nossas cadeias se encontram promiscua e confusamente misturados adolescentes e adultos, detidos e indiciados, accusados e sentenciados a diversas penas e por differentes crimes; quem entra n'aquelles recintos onde uma atmosphera infecta definha e enerva as forças do corpo, e onde uma escola constante de immoralidade transvia a innocencia, extingue os vestigios da honra e pundonor, nivela a irreflexão com a perversidade, e aniquila toda a esperança da emenda futura, não deve adiar para mais tarde a solução de uma questão em que são empenhados o bem ser social, a humanidade e a moral». Isto escrevia-se em 26 de janeiro de 1861; e, não obstante o mal ir cada dia a peior, ainda nada hemos feito, nada resolvido em assumpto de tamanho momento!

Parece porém já tempo e mais que tempo de acabar com tão cruel proceder. Sem de todo desviarmos o pensamento, os olhos e o braço, dos indispensaveis ou uteis melhoramentos materiaes, em que ha annos lidamos sem interrupção, voltemo-nos tambem por um pouco para este improcrastinavel e urgentissimo melhoramento moral. A camara que aceitar deveras em toda a sua magnitude esta valiosissima questão social, e, embora com algum sacrificio publico, votar as medidas convenientes para a regeneração do criminoso, escreve uma das mais explendidas paginas da historia parlamentar, interpreta e vivifica o mais louvavelmente possível o § 20.º do artigo 145.º da nossa

carta constitucional. Oxalá que estejamos futurando a realidade.

Todavia, antes de effectuarmos esta transformação das nossas cadeias, rejeitar absolutamente a pena de trabalhos publicos em todo o territorio portuguez, e legislar quasi exclusivamente a pena de prisão suspeita-se, senão menos justo, pelo menos inutil. Condemna-se o delinquente a frequentar sem intervallo a mais horrenda escola do crime. Tira-se um elemento para a graduação das penas. E altera-se, como já inculcámos, toda a economia do codigo penal. Convem declarar que d'esta mesma cogitação resultou approvar-se a distincção recebida entre Africa oriental e occidental, supposto saber a vossa commissão que não è rigorosamente exacta em relação á maior ou menor nocividade do clima.

A perpetuidade da pena aceitou-se tambem como uma dolorosa necessidade, se bem que excepcional. Propõe-se a justissima disposição de a acabar em todos os maleficios que até agora eram condemnados a ella, e sómente fica reservada para aquelles que feria inexoravel a pena ultima. Era mister, nas nossas presentes condições penaes, não deixar de estatuir sensivel differença de pena entre os delictos castigados pelo codigo com penas perpetuas ou com a de sangue. Consigna-se o grande facto de respeitar a inviolabilidade da vida humana; não parece de instante conveniencia para já ir alem. Em paga da vida, dom de Deus, para o arrependimento, tira-se a liberdade physica de que a sociedade, por inducção da perversidade praticada, se arreceia. Emfim, d'ora ávante só incorrerão em pena perpetua os parricidas, os fratricidas, os infanticidas e os que com circumstancias aggravantes commetterem homicidio voluntario.

Nos quatro §§ do artigo 2.º do projecto que temos a honra de sujeitar á vossa reflectida decisão modifica-se, por varias circumstancias individuaes, a pena de trabalhos publicos por toda a vida na Africa oriental. Encontra-se com leves alterações doutrina identica no codigo penal e procu-

rou-se manter a mesma graduação e esclarecer apenas algum ponto incidente.

Todas as penas até aqui perpetuas ficam substituidas pelo tempo maximo de vinte annos com grato alvoroço da vossa commissão. O bem elaborado relatorio que precede a proposta do governo diz ácerca d'esta importante substituição: «Creio que nada perderá com isso a repressão. Por um lado o maximo d'esta pena acompanha ainda o criminoso até ao termo ordinario da vida ou, pelo menos, até uma idade em que na falta de emenda as forças maleficas estão quebradas. Por outro lado observa-se constantemente que o excessivo rigor das penas é quem mais favorece a impunidade». Pondo de parte todas as mais vantagens que das penas temporarias demonstra a penalogia, são isto verdades demasiado patentes para que valha a pena de acrescentar-lhes palavras.

Com reduzirem-se ao maximo de vinte annos as perpetuas, percebe-se de justiça o reduzir-se tambem o maximo actual de quinze annos a dez, como se propõe. E das consequencias deduzidas d'estas reducções de penas podemos ainda, á vista dos artigos 5.º e 6.º do projecto, dizer com o relatorio: «De tudo isto resultou facilitar-se singularmente o systema de aggravação e attenuação das penas, quando concorrem circumstancias aggravantes ou attenuantes, podendo a graduação ser sempre feita dentro da mesma especie de pena, o que julgo muito preferivel ao systema que o o nosso codigo penal se viu obrigado a adoptar, facultando a substituição de umas penas por outras de natureza differente, e collocando nas mãos dos tribunaes um arbitrio necessario até certo ponto, mas que, concedido em tal latitude, tem sido, e não póde deixar de ser, origem das maiores

irregularidades».

A disposição acrescentada no artigo 7.º do projecto presumiu-se indispensavel. Acode a proposta do governo a todos os desgraçados que por factos criminosos vierem a incorrer em alguma das penas maiores, modificando-lh'as para menos no espaço de tempo a soffrer nos trabalhos publicos, na prisão ou no degredo; e toma em conta nos delictos que agora ficam condemnados a pena perpetua a circumstancia de serem os delinquentes maiores de sessenta annos, enfermos, mulheros e menores de dezesete annos, para lh'a substituir convenientemente e segundo a graduação estatuida no codigo actual. Esqueceu-lhe porém a hypothese dos menores de quatorze annos que chegarem a effectuar algum crime a que corresponda pena maior, praticando o facto com discernimento. Reparando esta omissão, baixou-se-lhe no projecto dez a sete annos o maximo do tempo a estar em pena. Ordenava-o assim a justiça relativa, pedia-o a equidade.

E esta, sem duvida, com solidas rasões; porque se ha pena que sempre se deva temer exagerar, é a que vae ferir um individuo, de um ou outro sexo, menor de quatorze annos. N'essa idade é summamente difficil penetrar a intenção, conhecer ás claras o discernimento. Illudir-se-ha não poucas vezes o mais sagaz juiz. Alem de que é quasi sempre improvavel que o delinquente em similhante idade perceba plenamente a extensão e consequencias do acto que pratica. Nem rasão, nem estudo, nem experiencia se lhe podem suppor em tal grau. E demais em tal idade apparece a regeneração mais prompta, mais efficaz. Não ha idéas fixas, immutaveis, nem de entranhada perver-

sidade, nem de extrema virtude. É o periodo da maior evolução na vida.

Mas, sobretudo, condemnar entre nos em similhante verdor de annos, antes dos quatorze, a uma longa pena poder-se-ia ter, talvez sem grave offensa, por uma horrivel immoralidade legal. Que em todos os povos cultos assim se procedesse, angustiaria os animos; e não obstante, havia ahi a ter em conta uma mui attendivel consideração. Possuem elles numerosas, amplas e bem dirigidas colonias agrarias, onde os rapazes criminosos, entre os dez e dezoito annos de idade, penam trabalhando, e se instruem, se robustecem, se moralisam, se regeneram para bons cidadãos; emquanto que nos os encerrâmos nas nossas cadeias, os enervâmos no vicio, os confundimos com os maiores scelerados, acrescentando, ao que podia haver sido erro, lição que será vicio, exemplo que será crime, incitamento que será malvadez. Consta que já se anda agora ahi cuidando n'uma d'estas colonias penaes. A commissão folga e applaude a tentativa. Mas, emquanto não as houvermos proporcionaes ás necessidades, sentencear a larga pena, occasionaria os males que levâmos apontados.

Antes de terminar não viria provavelmento fóra de proposito confessar, para que nos não julguem abaixo do que em realidade somos á vista d'esta penuria em objectos penaes, que o que muito vale em todo este nosso desmazêlo é a brandura do caracter nacional, a boa indole do nosso povo ainda nas camadas inferiores. Esta desculpa porém perante estranhos não deve converter-se

em motivo de mais prolongado desleixo.

Pois que somos a primeira nação europea em liberdade politica, lidemos por não ficar a ultima

em todos os grandes melhoramentos sociaes.

Em conclusão, esta proposta encerra dois supremos principios de philosophia penal: a abolição da pena de morte em todos os crimes, com a unica excepção dos militares em tempo de guerra com potencia estrangeira; e a extincção de todas as penas perpetuas, tambem com a só excepção d'aquelles delictos que a lei actual condemnava ao sacrificio de sangue. É um progresso immenso! Submettemos pois á vossa profunda meditação o seguinte

PROJECTO DE LEI

ARTIGO 4.º

Fica abolida a pena de morte em todos os crimes.

§ unico. Exceptuam-se os crimes militares, sujeitos a esta pena pela lei militar, que forem commettidos em tempo ou acto de guerra entre Portugal e alguma nação estrangeira, por individuos que façam parte do exercito ou da armada.

ARTIGO 2.º

Aos crimes a que pela legislação actualmente em vigor era applicavel a pena de morte será applicada a de trabalhos publicos por toda a vida na Africa oriental.

§ 1.º Esta pena não é susceptivel de aggravação ou reducção.

\$ 2.º Esta pena em caso algum será applicada ás mulheres, aos maiores de sessenta annos e aos que, por exame de facultativos, provarem ter tal enfermidade que não possam servir nos trabalhos publicos. N'estes casos a pena estabelecida n'este artigo será substituida pela de degredo perpetuo na Africa oriental, acompanhada de prisão com ou sem trabalho por toda a vida no logar de degredo.

§ 3.º Esta substituição de pena terá logar no julgamento, se os factos em que ella se funda já então existirem, ou depois por decisão do juiz em cuja comarca residir, se os sessenta annos de idade se completarem, ou a enfermidade sobrevier durante o cumprimento da pena imposta.

§ 4.º Aos menores de dezesete annos, a quem nos termos do codigo penal devesse ser applicada a pena de prisão perpetua com trabalho em substituição da de morte, será imposta a pena de degredo perpetuo não aggravado.

ARTIGO 3.º

Aos crimes a que pelo mesmo codigo era applicavel qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão ou degredo serão applicaveis as mesmas penas, porém temporarias, não excedendo a vinte annos de duração.

§ 1.º A pena perpetua de expulsão do reino continuará a ser applicada pelo modo e nos casos

estabelecidos no codigo penal.

§ 2.º A perda dos direitos políticos continuará do mesmo modo a ser applicada, ou seja como pena, ou seja como effeito de penas temporarias ou perpetuas, nos casos em que estas ficam subsistindo,

ARTIGO 4.º

Fica do mesmo modo reduzido a dez annos o maximo da duração das penas nos casos em que o codigo penal as mandava applicar temporariamente fixando o maximo em quinze annos.

ARTIGO 5.º

As penas temporarias, ou sejam de dez ou de vinte annos, não poderão ser aggravadas emquanto à sua duração. Quando porém houver de ter logar a aggravação das ditas penas observar-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º As penas de trabalhos publicos e de prisão podem ser aggravadas, sendo applicadas no ultramar.

§ 2.º A pena de degredo póde ser aggravada pelos modos seguintes:
1.º Sendo para a Africa oriental póde ser aggravada com prisão no logar do degredo, a qual comtudo não se prolongará alem da duração d'elle; 2.º Sendo para a Africa occidental pode ser aggravada para a oriental;

3.º Sendo para a India póde ser aggravada para a Africa occidental.

Sala da commissão de legislação, em 8 º.6 ODITAL (NO.

A attenuação das penas terá logar nos termos seguintes:

§ 1.º A pena perpetua de perda dos direitos políticos poderá ser substituida pela suspensão do exercicio d'elles por tempo de dez a vinte annos.

§ 2.º A pena perpetua de expulsão do reino poderá ser substituida pela expulsão temporaria

de dez a vinte annos.

§ 3.º As penas temporarias por vinte annos podem ser reduzidas na sua duração até dez annos. § 4.º A duração das penas temporarias por dez annos poderá ser reduzida ao minimo de tres ARTIGO 7.º

O menor de quatorze annos que commetter algum crime a que pelo codigo actual corresponda alguma das penas maiores, praticando o facto com descernimento, será condemnado a prisão com trabalho ou sem elle por tempo que não exceda a sete annos.

ARTIGO 8.º

Todas as outras penas continuarão a ser applicadas pelo modo estabelecido na legislação actual.

ARTIGO 9.º

É o governo auctorisado a alterar em harmonia com esta lei os artigos do codigo penal, cujas disposições se acharem modificadas por ella.

ARTIGO 10.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da commissão de legislação, aos 5 de abril de 1864.

José de Oliveira Baptista, presidente. José Luciano de Castro (com declaração). Joaquim Antonio de Calça e Pina. Bernardo de Albuquerque e Amaral. José Maria da Costa e Silva (com declaração). Pedro Augusto Monteiro Castello Branco (com declaração). João Rodrigues da Cunha Aragão Mascarenhas. Albino Augusto Garcia de Lima. Annibal Alvares da Silva. Antonio Carlos da Maia. Antonio Ayres de Gouveia, relator (vencido no § unico do artigo 1.º).

N.° 452 DE 1863

A vossa commissão de legislação, tendo ponderado, como lhe cumpria, e como a summa gravidade do assumpto pedia, a proposta n.º 110-A, assignada por muitos srs. deputados, e declarada urgente « para que se discuta de preferencia a tudo a abolição da pena de morte», e concordando em que esta pena

É desnecessaria; É injusta;

E immoral;

É desproporcionavel;

É irreparavel;

E não tem nenhum dos requisitos que devem caracterisar todo o acto denominado pena: é de parecer, de accordo com o governo, que deve ser approvado o seguinte

5-6

PROJECTO DE LEI

1.º Sendo para a Africa oriental podo . • ODITAN a com prisão no logar do degrado,

É abolida a pena de morte.

she ARTIGO 2.º hon la politica operida a Alica abrod . 2

É revogada a legislação em contrario. A la auto abstrações que spoig sibal a auto obtada ". S

Sala da commissão de legislação, em 8 de junho de 1863.

José Bernardo da Silva Cabral, presidente (com declarações).

José Maria da Costa e Silva (com declarações).

José Luciano de Castro (com declarações).

João Rodrigues da Cunha Aragão Mascarenhas.

Annibal Alvares da Silva.

Antonio Carlos da Maia.

Antonio Pequito Seixas de Andrade.

Joaquim Antonio de Calça e Pina.

Antonio Ayres de Gouveia, relator.

N.º 110-A

Proponho que se discuta de preferencia a tudo, o seguinte:

ARTIGO 4.º

É abolida a pena de morte.

ARTIGO 2.º

É revogada a legislação em contrario.

Antonio Ayres de Gouveia. José de Menezes Toste. Miguel Osorio Cabral. Antonio José Rodrigues Vidal. Antonio Gonçalves de Freitas. J. B. da Silva Ferrão de Carvalho Mártens. Jacinto Augusto de Sant' Anna e Vasconcellos. Claudio José Nunes. Barão do Vallado. Manuel José Mendes Leite. João Antonio Gomes de Castro. Ricardo Augusto Pereira Guimarães. Carlos Cyrillo Machado. Antonio de Serpa Pimentel. A. Egydio Quaresma Lopes de Vasconcellos. Albino Augusto Garcia de Lima. José Maria Rojão. J. Rodrigues da Cunha Aragão Mascarenhas. José Maria do Casal Ribeiro. G. Teixeira de Sousa Magalhães e Lacerda. H. F. de Paula Medeiros. Francisco Manuel da Costa. D. José Manuel de Menezes Alarcão.

Antonio Carlos da Maia. Manuel Justino Marques Murta. Antonio José de Seixas. Joaquim Ribeiro de Faria Guimarāes. Modesto João Borges. Antonio Mazzioti. Cesario Augusto de Azevedo Pereira. Francisco Manuel Raposo Bicudo Correia. Fernando de Magalhães Villas Boas. José Joaquim Figueiredo de Faria. A. Pinto de Albuquerque Mesquita e Castro. Manuel Pereira Dias. João Nepomuceno de Macedo. Francisco Antonio Barroso. Francisco Ignacio Lopes. Augusto Zeferino Rodrigues. Francisco Coelho do Amaral. Francisco Fernandes da Costa. Adriano Pequito Seixas de Andrade. Annibal Alvares da Silva. Francisco de Almeida Coelho de Bivar. Joaquim Manuel de Mello e Mendonça.

parecer, de accordo com o governo, que deve ser approvado o seguin